



LEI MUNICIPAL Nº 522, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE APARECIDA/PB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI FEDERAL N.º 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. A escolha de profissionais para a Direção das Unidades Escolares da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino de Aparecida/PB far-se-á mediante Processo Seletivo para escolha de Diretores das Unidades Escolares, composto por avaliação de conhecimentos específicos, provas de títulos e apresentação de um plano de gestão, com a finalidade de aferir as habilidades gerenciais e os atributos pessoais necessários ao exercício do cargo, na forma estabelecida nesta lei e nos demais instrumentos normativos que dela derivarem.

Parágrafo único. O processo de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á em quatro etapas, a saber:

I - Uma primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, a qual constará de prova objetiva para avaliação de conhecimentos necessários à gestão de escola;

II – Uma segunda etapa, de caráter classificatório e eliminatório, que consiste da apresentação de um plano de gestão escolar, destinadas à aferição de conhecimentos e habilidades considerando um perfil pré-estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, considerando, pelo menos, os seguintes componentes:

- a) Visão sistêmica;
- b) Senso ético;
- c) Liderança;
- d) Flexibilidade;
- e) Comunicação;
- f) Comprometimento;



g) Conhecimento técnico e pedagógico.

III – Uma terceira etapa, de caráter classificatório, que compreende da análise do currículo e dos documentos comprobatórios de títulos.

IV – Uma quarta etapa, também de caráter classificatório, que consiste em entrevista pessoal com o candidato.

Art. 2º. Caberá a Secretaria de Educação desenvolver o processo de que trata o caput deste artigo, em suas quatro etapas.

Parágrafo único. Cada etapa de seleção reger-se-á pelo que constará no edital de processo seletivo, elaborado pela Secretaria de Educação, para a composição do Cargo de Diretor que especificará cada etapa do processo obedecendo o disposto nesta lei.

Art. 3º. Para desenvolver o processo de seleção de diretores, a Secretaria Municipal de Educação poderá compor uma equipe técnica oficial ou contratará uma empresa ou instituição de competência e idoneidade comprovadas.

Art. 4º. Poderão candidatar-se aos cargos comissionados de Diretor das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Aparecida/PB os Professores e Especialistas de Educação, sejam servidores efetivos ou não, interessados na investidura do cargo em processo de seleção da Secretaria Municipal de Educação de Aparecida/PB que comprovarem ter:

I – No mínimo, 02 (dois) anos de experiência em função de cargo de magistério;

II – Curso de nível superior completo em Pedagogia ou Licenciatura em qualquer outra área da educação e/ou pós-graduação em gestão escolar.

Parágrafo único. Considerar-se-ão impedidos de participar do processo seletivo, de acordo com o disposto no caput do presente artigo, os candidatos que tenham sofrido condenação em processo criminal transitado em julgado ou em Processo Administrativo Disciplinar ou ainda, que tenham participação comprovada em irregularidades administrativas.

Art. 5º. Em caso de recondução, serão considerados inaptos ao processo de seleção de gestores das unidades escolares os Diretores que não estiverem com as prestações de contas relativas às verbas federais aprovadas ou que haja restrições na situação fiscal.

Art. 6º. Ao se inscreverem os candidatos estarão concorrendo ao cargo em comissão de Diretor em qualquer uma das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

§1º - No momento da inscrição deverão ser apresentados pelos candidatos ao cargo Diretor, a documentação comprobatória das condições de acesso ao processo elencadas no art. 4º desta lei.

§2º - O Plano de Gestão deverá ser apresentado na segunda etapa quando o perfil do candidato será avaliado por comissão determinada pela Secretaria Municipal de Educação para tal finalidade.

§3º - Os critérios de avaliação do plano serão determinados no edital de processo seletivo, elaborado pela Secretaria de Educação, obedecendo o disposto nesta lei.

§4º - É obrigatória a participação dos candidatos ao cargo de Diretor em todas as etapas do processo de Seleção de Gestores das Unidades Escolares.

Art. 7º. A ocupação do cargo em comissão de Diretor dar-se-á pelas equipes gestoras selecionadas para um período de 02 (dois) anos, sendo possível de prorrogação por tempo igual.

§1º - O exercício do cargo em comissão Diretor poderá ser interrompido a qualquer tempo por desistência dos gestores ou por circunstâncias que justifiquem a exoneração.

§2º - No caso de vacância do cargo em comissão de Diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação a convocação dos candidatos aptos no processo seletivo para compor a nova equipe gestora, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 8º. Na hipótese de não haver candidatos que preencham os requisitos mencionados no art. 3º ou se não houver candidato classificado para ocupar um cargo vacante, a prefeito poderá nomear, um diretor, em caráter temporário, não podendo seu exercício ultrapassar a duração de 01 (um) ano.

Art. 9º. Uma vez listados os candidatos considerados aptos no processo seletivo, caberá ao Prefeito a convocação e nomeação dos selecionados para os cargos vacantes, em conformidade com os interesses da administração.

Art. 10. Caberá ao município normatizar o processo de Seleção de Gestores das Unidades Escolares e expedir normas para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 11. No ato da posse, os Diretores assinarão termo de compromisso, o qual define as responsabilidades da função.

Art. 12. A gestão escolar será acompanhada diretamente pelo Conselho escolar e avaliada pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.





§1º - A avaliação de desempenho dos Diretores será composta dos elementos: análise dos indicadores de eficiência da escola, dos resultados de aprendizagem dos alunos, a lisura na gestão financeira e o relacionamento com a comunidade escolar.

§2º - A atribuição de sanções e/ou exoneração fica a cargo do prefeito, mediante o preenchimento de um ou mais elementos mencionados no parágrafo anterior, apresentados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB, em 13 de setembro de 2022.


JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida/PB